



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 56

Disponibilização: 29/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

Turma Recursal - SJRO

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 56

Disponibilização: 29/03/2021

Turma Recursal - SJRO

Mensagem



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ACRE/RONDÔNIA

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM 25 de março de 2021.

Presidência RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO. Presentes FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL, RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO. Ministério Público Federal não compareceu. Às 08h10min foi aberta a sessão. Sem intervalos, a sessão foi encerrada às 08h46min.

PROCESSOS JULGADOS:

Ordem : 001**Processo** : 1012262-18.2020.4.01.4100**Classe Judicial** : RECURSO INOMINADO CÍVEL**Órgão julgador** : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO**Requerente** : LOURIVAL PINHEIRO PUJAL**Advogado** : CLEBER DOS SANTOS e outros**Requerido** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA e outros (1)**Vencedor** : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 003**Processo** : 1000489-98.2019.4.01.4103**Classe Judicial** : RECURSO INOMINADO CÍVEL**Órgão julgador** : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO**Requerente** : MARIA APARECIDA LOPES SILVA**Advogado** : ANDREIA APARECIDA BESTER**Requerido** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (1)**Vencedor** : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 004
Processo : 0001656-83.2013.4.01.4102
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : KELSILENE LISBOA MONTEIRO LISBOA
Requerido : União Federal
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 005
Processo : 1001078-62.2020.4.01.4101
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : ADEMIR JOSE SIMOES
Advogado : DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA e outros
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 006
Processo : 1001232-11.2019.4.01.4103
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : IVANEIDE FERREIRA GUIMARAES
Advogado : LENOIR RUBENS MARCON e outros
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 007
Processo : 1002437-52.2020.4.01.3000
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : MALENA NERI DA SILVA
Advogado : MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR
Requerido : CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (1)
Advogado : JULIO CESAR DE MORAES
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Relator 01.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 008

Processo : 1004408-09.2019.4.01.3000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : MARIA DE NAZARE DO LIVRAMENTO FERREIRA

Advogado : MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR

Requerido : CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (1)

Advogado : JULIO CESAR DE MORAES

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: A Turma Recursal, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Relator 01.

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 009

Processo : 1008357-39.2019.4.01.4100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA

Advogado : EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 010

Processo : 1008348-77.2019.4.01.4100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : ANTONIO EVERARDO BERNARDES

Advogado : EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 011

Processo : 0001141-69.2018.4.01.4103

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO

Advogado : DENNS DEIVY SOUZA GARATE e outros
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 012

Processo : 1007399-19.2020.4.01.4100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : GIBSON DE SOUSA E SOUZA

Advogado : FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO

Requerido : UNIÃO FEDERAL

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 013

Processo : 0004140-98.2018.4.01.4101

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerido : IRACI ALVES CARVAIS

Advogado : FAGNER REZENDE

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 014

Processo : 0004251-82.2018.4.01.4101

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : GERALDO PEREIRA PETRONILIO

Advogado : EVA CONDAK DÍAS PEREIRA DA SILVA e outros

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 015

Processo : 0001811-18.2018.4.01.3001
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : CLEIA BARROSO DA SILVA
Advogado : RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 016
Processo : 1006013-85.2019.4.01.4100
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido : SHEILA MARIA DIAS DAVILA
Advogado : DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 017
Processo : 1005838-91.2019.4.01.4100
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : SERGIO PIZZI
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 018
Processo : 1000616-11.2020.4.01.4100
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido : FRANCINEIDE AGUIAR DAMASIO e outros (1)
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 019
Processo : 1004011-45.2019.4.01.4100
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : MARIA JANAINA DOS SANTOS BARROS
Advogado : JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 020
Processo : 1007071-26.2019.4.01.4100
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido : RAIMUNDO CLEMENTE REIS DO NASCIMENTO
Advogado : DENIVAL JOSE DE AGNELO
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 021
Processo : 1004519-88.2019.4.01.4100
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : FRANCISCO SEVERO DA SILVA
Advogado : LILIAN FRANCO SILVA e outros
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 022
Processo : 1000091-96.2018.4.01.3001
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido : DANIEL DE ABREU MUNIZ
Advogado : RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao*

recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 023

Processo : 0000755-39.2018.4.01.4103

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerido : MARIA DE LOURDES BATISTA

Advogado : MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Sustentou oralmente houve pedido de sustentação oral pela advogada Dra Márcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira OAB/RO 6983. A advogada declinou do pedido durante a sessão.

Ordem : 024

Processo : 1002701-03.2019.4.01.3001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerido : DAMIANA DE ARAUJO JACOB

Advogado : LEONARDO THOME DOMINGOS e outros

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 025

Processo : 1002424-51.2020.4.01.4100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : FRANCISCA DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA

Advogado : KEILA TOMASI DA SILVA e outros

Requerido : União Federal

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 026

Processo : 1000174-70.2019.4.01.4103

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente

: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

Requerido : SEBASTIAO PEQUENO DA SILVA FILHO

Advogado : FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 027

Processo : 1011148-78.2019.4.01.4100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : União Federal

Requerido : ANTENOR FERREIRA DE MIRANDA e outros (2)

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 029

Processo : 1006146-30.2019.4.01.4100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerido : MANOEL JOAQUIM C TEIXEIRA

Advogado : DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA e outros

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Ordem : 031

Processo : 1004832-49.2019.4.01.4100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Requerente : AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO

Advogado : DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS e outros

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO

Decisão: *A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Presentes à sessão: FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL, RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO

Sustentou oralmente houve sustentação oral pelo advogado Dr Douglas Dias
OAB/RO 10022

PROCESSOS ADIADOS: não houveram

PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA: não houveram

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA:

Ordem : 002
Processo : 1002685-18.2020.4.01.3000
Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Requerente : União Federal
Requerido : FRANKLIN HILTON JACINTO DE ANDRADE
Advogado : JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Vencedor : 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAC e da SJRO
Presentes à sessão: *FLAVIO FRAGA E SILVA, FLAVIO FRAGA E SILVA, MARCELO STIVAL e RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO*

Porto Velho(RO), 25 de março de 2021

MÁRCIO MARTINS GOMES DE SOUZA
Secretário da Sessão

imprimir

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª TR - RELATOR 2 - PORTO VELHO

Expediente do dia 15 de Março de 2021

Atos do(a) : FLÁVIO FRAGA E SILVA
Exmo(a)

Autos com ACÓRDÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0000052-95.2018.4.01.9410

201841000270729

Recurso De Medida Cautelar Cível

Recd. : MARIA DO ROSARIO DELGADO DE SA

Adv. : RO00002332 - JOSE ASSIS

Adv. : RO00004445 - ELIZABETH FONSECA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2020.

Juiz Federal Flávio Fraga e Silva Relato

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª TR - RELATOR 2 - PORTO VELHO

Expediente do dia 25 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) Exmo(a) : FLÁVIO FRAGA E SILVA

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011173-31.2007.4.01.4100

200741009043018

Recurso Inominado

Recco : RAIMUNDA ESTEVES DE SOUZA

Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adv. : RO00002222 - MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se a respeito da proposta de acordo feita pela parte ré.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 1ª TR - RELATOR 1 - PORTO VELHO

Expediente do dia 12 de Março de 2021

Atos do(a) : FLÁVIO FRAGA E SILVA
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002742-92.2016.4.01.3000

20163000051980

Recurso Inominado

Recte : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Recdo : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM

Recdo : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO PROFISSIONAL DOM MOACYR - IDM

Adv. : AC00003178 - ANA CLAUDIA FERRAZ CAVALCANTE

DECISÃO

Recurso extraordinário pela Defensoria Pública da União para que o acórdão recorrido seja reformado para “restabelecer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar honorários advocatícios” em seu favor, “nos termos reconhecidos pelo AR 1937 AgR (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017)”, observando-se ainda a LC 80/94 e a alteração pela LC 132/09.

Em análise, restando configurada que a matéria teve reconhecida a repercussão geral perante o STF (RE 1.140.005), com o "Tema 1002 – Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.", e que esse julgamento será determinante para o deslinde do presente feito, DETERMINO o sobrestamento do recurso até que ocorra o julgamento definitivo sobre a questão, nos termos do inciso XXII, do artigo 55, da Resolução/PRESI/COJEF 17, de 19 de setembro de 2015, bem como o disposto no § 3º, artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Beckerath da Silva Leitão Juiz Federal Presidente da Turma Recursal RO/AC

0012060-29.2018.4.01.4100

201841000303802

Recurso Inominado

Recdo : TERCIA MEDEIROS DE CASTRO

Adv. : RO00007439 - AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO

Adv. : RO00004332 - MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO

Adv. : RO00007512 - WELINTON RODRIGUES DE SOUZA

Recte : UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o resultado do julgamento efetuado pela Turma Nacional de Uniformização, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do presente processo, remetendo-o ao JEF de origem.

INTIMEM-SE.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0002547-03.2019.4.01.4100

201941000336242

Recurso Inominado

Recdo : JOAO FERREIRA BASTOS

Adv. : RO00009290 - JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

RECEBO o presente recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, pois que trata do mesmo assunto do RE n. 1.276.977, designado como Tema 1102, pelo Supremo Tribunal Federal/STF.

Por consequência, SUSPENDA-SE o presente processo, como determinado pelo relator do mencionado RE, até o seu julgamento pela Suprema Corte.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

0003417-48.2019.4.01.4100

201941000343039

Recurso Inominado

Recdo : DHIEGO EMANUEL PINHEIRO

Adv. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA

Adv. : RO00007682 - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS

Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto visando à reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal desta Seção Judiciária. No entanto, o Pedido de Uniformização foi interposto intempestivamente. O autor foi intimado da decisão, em 22/07/2020 (quarta-feira), com início do prazo em 23/07/2020. Assim, a data limite para a interposição do recurso correspondia ao dia 13/08/2020 (quinta-feira). Contudo, conforme folha de rosto deste processo, verifico que o recurso somente foi protocolado em 27/09/2020, restando, por isso, intempestivo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

0003728-39.2019.4.01.4100

201941000345344

Recurso Inominado

Recco : LEONARDO FERNANDES DE MEDEIROS
Adv. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA
Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto visando à reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal desta Seção Judiciária. No entanto, o Pedido de Uniformização foi interposto intempestivamente. O autor foi intimado da decisão, em 22/07/2020 (quarta-feira), com início do prazo em 23/07/2020. Assim, a data limite para a interposição do recurso correspondia ao dia 13/08/2020 (quinta-feira). Contudo, conforme folha de rosto deste processo, verifico que o recurso somente foi protocolado em 27/09/2020, restando, por isso, intempestivo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 1ª TR - RELATOR 3 - PORTO VELHO

Expediente do dia 25 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) : MARCELO STIVAL
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0008831-61.2018.4.01.4100

201841000281160

Recurso Inominado

Recdo : ROSENI DE PAULA EMILIANO
 Adv. : RO00006095 - EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000201-79.2019.4.01.4100

201941000317167

Recurso Inominado

Recdo : RICARDO VIEIRA OVIEDO
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Objetivando os embargos declaratórios interpostos efeitos infringentes, apresenta-se oportuno se conceder à parte contrária prazo para se manifestar acerca das alegações da embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2021.

MARCELO STIVAL

Juiz Federal Relator

0004843-95.2019.4.01.4100

201941000354518

Recurso Inominado

Recdo : FABIO QUINTINO DE MELO SHIMIDT
 Adv. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto visando à reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal desta Seção Judiciária. No entanto, o Pedido de Uniformização foi interposto intempestivamente.

O autor foi intimado da decisão, **em 24/06/2020 (quarta-feira), com início do prazo em 25/06/2020. Assim, a data limite para a interposição do recurso correspondia ao dia 15/07/2020 (quarta-feira).** Contudo, conforme folha de rosto deste processo, verifico que o recurso somente foi protocolado em 27/09/2020, restando, por isso, intempestivo. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

0005043-05.2019.4.01.4100

201941000356275

Recurso Inominado

Recdo : EVERTON TIAGO CORCINI VIERO
 Adv. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto visando à reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal desta Seção Judiciária. No entanto, o Pedido de Uniformização foi interposto intempestivamente.

O autor foi intimado da decisão, **em 24/06/2020 (quarta-feira), com início do prazo em 25/06/2020. Assim, a data limite para a interposição do recurso correspondia ao dia 15/07/2020 (quarta-feira).** Contudo, conforme folha de rosto deste processo, verifico que o recurso somente foi protocolado em 27/09/2020, restando, por isso, intempestivo. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto. **Intimem-se.**

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 1ª TR - RELATOR 2 - PORTO VELHO

Expediente do dia 25 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) : FLÁVIO FRAGA E SILVA
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011087-60.2007.4.01.4100

200741009042153

Recurso Inominado

Recco : LUCIA MARIA DE SOUZA FERREIRA
 Adv. : RO00002913 - ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
 Adv. : RO00001088 - DULCINEIA BACINELLO RAMALHO
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : RO00003785 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ

DECISÃO

A teor do art. 998, do Novo Código de Processo Civil, a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DO RECURSO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. (...) 2 - O recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária, desistir do recurso, art. 501 do CPC. 3 - Desistência homologada” (AMS 1997.01.00.055739-5/DF, Rel. Juiz Lincoln Rodrigues de Faria, DJU 30.8.01). Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso interposto pela parte ré, nos termos do art. 998, do Novo Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

0019303-10.2007.4.01.4100

200741009124956

Recurso Inominado

Recte : JAIR FREGNAN
 Adv. : RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
 Recco : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, que será analisado por este relator, através de decisão monocrática, tendo em vista se tratar de questão de singelo exame e resolução, no qual a parte autora alega omissão desta Turma Recursal em julgado de readequação, quando, ao proceder a adequação do acórdão originário, deixou de adequar a questão da sucumbência. É o relatório. **DECIDO**. Pois bem, no presente processo, tanto a parte autora como a parte ré entraram com recurso inominado em face da sentença. Como a ambos os recursos se negou provimento, as custas e os honorários advocatícios foram distribuídos entre as partes, diante da sucumbência recíproca. Desse acórdão, a parte autora entrou com pedido de uniformização, que resultou no julgamento de adequação daquele acórdão, para dar provimento ao seu recurso inominado, vale dizer, no acórdão readequado a sucumbência deixou de ser recíproca e passou a ser apenas da União, pois que só ela perdeu seu recurso, a parte autora não mais, cabendo portanto a condenação do ente público em honorários advocatícios. Em face ao exposto, **CONHEÇO**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, integrando o acórdão objurgado, para **CONDENAR** a União em **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

0015209-82.2008.4.01.4100

200841009069535

Recurso Inominado

Recco : LUZIA RODRIGUES MACHADO
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : RO00002251 - MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA

DECISÃO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, a qual, inclusive, juntou

documento comprovando o cumprimento da sentença de primeiro grau, máxime porque da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, nos termos do art. 998 do CPC. **CUSTAS** e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** indevidos diante da ausência de previsão legal. **CERTIFIQUE** a Secretaria o trânsito em julgado. Após, **REMETAM-SE** os autos ao juízo de origem para arquivamento. **Publique-se. Intimem-se.**

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

000001-11.2018.4.01.3000

201830000144220

Recurso Inominado

Recdo : CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA
 Adv. : AC00001658 - CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS
 Adv. : AC00003279 - LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA
 Recte : UNIAO

DECISÃO

Trata-se de acórdão prolatado pela extinta Turma Recursal do Estado do Acre, em 22/10/2018, publicado em 07/11/2018, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela União, confirmando a sentença que condenou o ente público "(...) à implementação, em folha de pagamento da parte autora, dos índices de 3,17% e 28,86% sobre a GEL/VPNI recebida pela parte demandante, bem como para implementar o reajuste da GEL/VPNI (com o valor já apurado com a aplicação dos sobrejitos índices) nos mesmos percentuais dos reajustes gerais de seus vencimentos ocorridos até 2012, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal aplicável à espécie. (...)". Após o julgamento, a União, por meio de petição registrada em 11/01/2019, requereu o chamamento do feito à ordem, sustentando que o acórdão é dissonante com o caso específico tratado nos autos, assim deduzindo: "(...) Da análise do acórdão em questão, verifica-se que, no que pese tenha por objeto temática similar, trata-se de decisão prolatada em face de caso totalmente diferente. O que pode ser confirmado por um simples confronto entre a decisão colegiada, a petição inicial e a sentença. O relatório do acórdão é claro ao afirmar que se trata de ação ajuizada em face da Funasa e da União, enquanto que no caso dos autos apenas o presente ente da administração direta é parte. No mesmo caminho, faz citação expressa de suposto trecho da sentença, o qual em nenhum momento é feito na decisão final de primeiro grau. Ainda, ao tratar da prescrição aduz ser o autor servidor da FUNASA e que a ação teria sido proposta em 2013. Todavia, o processo foi ajuizado no ano de 2018, sendo a parte autora servidor do INCRA cedido aos quadros da AGU." Na sequência, a União apresentou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal/PEDILEF, requerendo que antes de seu processamento seja examinada a questão processual arguida, para que seja o feito submetido a novo julgamento. Retornado o feito à Turma Recursal, deu-se vista à parte autora, que manteve-se silente. É o relatório. **DECIDO.** A matéria de fundo já foi dirimida pela extinta Turma Recursal do Acre, por unanimidade, na sessão de 22/10/2018. De fato, não há recurso de embargos interposto pela União, apenas petição alegando questão de ordem em razão de vícios no julgamento, petição essa interposta fora do prazo de embargos de declaração o que impede de se recebê-la como referido recurso. Há, sim, outro tipo de recurso, qual seja, um pedido de Uniformização. Não obstante os equívocos apontados no julgado, verifica-se apenas erro material. De fato, quanto à menção feita à FUNASA, que não é parte, isso somente ocorreu no relatório do voto. A matéria de fundo julgada no acórdão é a constante dos autos. Na verdade, o reajuste perseguido gerou inúmeras ações idênticas, o que justifica o equívoco, inclusive quanto à data do ajuizamento ao reconhecer a prescrição quinquenal, mas informando data diversa do ajuizamento. Também com relação ao trecho citado da sentença, nota-se que a massificação do julgado resultou no erro, pois mantém o mesmo posicionamento da sentença de primeiro grau, mas consta citação com redação diversa, a saber: "Sobre os valores decorrentes das diferenças em questão não deverá haver a incidência de contribuição previdenciária (PSS), tendo em conta a ressalva prevista no inciso IV do artigo 4º da Lei nº Lei nº. 10.887/047, que expressamente exclui (...)". Já na sentença de primeiro grau a redação é de que "Não deverá haver a incidência de contribuição previdenciária (PSS), tendo em vista a ressalva prevista no inciso IV do artigo 4º da Lei nº Lei nº. 10.887/04: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (...)". Tal equívoco pode ser reconhecido de ofício, inclusive, pois que claramente desponta o caso como erro material, bem assim quando a União protocolou a petição em apreço, em 11/01/2019, já esgotado o prazo dos embargos de declaração, pois que o acórdão foi prolatado pela extinta Turma Recursal do Estado do Acre, em 22/10/2018 e publicado em 07/11/2018. Em face ao exposto, RECONHEÇO, de ofício, o erro material apontado no julgado para excluir a FUNASA do relatório do voto do acórdão, bem como para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores aos 05 anos do ajuizamento da ação, em 08/01/2018, bem como, ainda, NEGOU SEGUIMENTO aos demais pedidos da petição, diante da inadequação da via eleita, mantendo, portanto, o acórdão da extinta Turma Recursal do Acre nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2020.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

0007366-19.2018.4.01.3000

201830000191531

Recurso Inominado

Recte : MARIA RAIMUNDA SILVA DE MENEZES
 Adv. : AC00003575 - ROSELI KNORST SCHAFFER
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de recurso da parte autora interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial por incapacidade/impedimento de longo prazo, requerendo sua reforma sob o fundamento de que preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, por estar acometida de enfermidade

que a torna incapaz/pessoa com deficiência, para o exercício de atividades laborativas. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, faz-se necessário registrar que compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, de acordo com o inciso XXIV do art. 55 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região: Art. 55. Compete ao relator: XXIII – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; Nessa senda, o presente recurso inominado é manifestamente improcedente (passível, portanto, de ter seu seguimento negado monocraticamente), porque o laudo pericial judicial é desfavorável à parte autora, por não ter o perito do juízo encontrado qualquer tipo de incapacidade laboral no periciando, tendo concluído o juízo de primeiro grau pela improcedência do pedido, conclusão essa que este relator, após reexame das provas dos autos também chegou, caso em que, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Dito de outra forma, o laudo pericial judicial desfavorável à parte autora, a sentença de improcedência na primeira instância e o reexame de todas as provas juntadas no processo nesta seara recursal, são elementos suficientes e concretos para demonstrar que o recurso da parte autora é manifestamente improcedente, já que, depois disso tudo, se concluiu que o segurado recorrente não tem incapacidade laboral. Além disso, a perícia médica judicial apresentou diagnóstico conclusivo de que a parte recorrente não apresenta sinais ou sintomas físico, mental, intelectual ou sensorial que limite ou anule sua capacidade para realizar atividade que lhe garanta o sustento. De igual modo, não se verificou dos laudos ou exames particulares a permanência da incapacidade laboral que deu ensejo aos atestados médicos, sendo de rígor o reconhecimento de que não assiste razão ao inconformismo da parte recorrente porque não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os requisitos necessários à percepção de benefício previdenciário.

Para análise dos resultados dos exames juntados aos autos são utilizados critérios objetivos quanto à data de sua realização, se contemporâneos ao período que se pretende comprovar - DER (data do requerimento administrativo), DCB (data da cessação do benefício) ou data do ajuizamento da ação; e quanto ao grau de comprometimento do quadro clínico, ou seja, as doenças de grau leve/discreto/moderado (que causam reduzida limitação ao trabalho), incipiente, ou de controle medicamentoso, não autorizam a concessão de benefício previdenciário, porque podem ser tratadas ambulatorialmente. Em relação aos pacientes que já se submeteram a tratamento cirúrgico/radioterapia/quimioterapia, quando anexados os exames e laudos pós-cirúrgicos ou pós-tratamento, estes serão analisados de forma cronológica para acompanhamento da cura, da involução ou, se for o caso, da evolução da doença. Além disso, nos casos mais complexos, houve a realização de audiência com oitiva de testemunhas para esclarecimentos acerca do atual estado de saúde do requerente e, com o mesmo objetivo, também há casos em que houve a realização de duas perícias judiciais. Nesse contexto, irretocável a sentença que julgou improcedente o benefício previdenciário, visto que o laudo médico pericial foi claro e convincente no sentido de que a enfermidade apresentada pelo paciente não determina incapacidade para o desempenho de atividade laboral. A nulidade do laudo depende da comprovação de prejuízo concreto ao segurado, bem como é evidente que o perito médico responsável pelo laudo judicial possui a capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia, visto que a Turma Nacional de Uniformização/TNU consolidou entendimento segundo o qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (Pedilef 200972500071996, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Registre-se que, a teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização/TNU, *o julgador não está obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* Em face ao exposto, **CONHEÇO**, para, no mérito, **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso inominado da parte autora. **CONDENO** a parte recorrente, pois que vencida, em **CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face dos **benefícios da gratuidade de justiça**, que ora se defere.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

0003317-30.2018.4.01.4100

201841000249250

Recurso Inominado

Recdo/recte	:	RAFAEL REIS PALMEIRA DE OLIVEIRA
Advg.	:	RO00005440 - ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Recte/recdo	:	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO - ILES/ULBRA
Advg.	:	RO00001911 - ERIKA CAMARGO GERHARDT
Advg.	:	RO00002889 - RICHARD CAMPANARI
Advg.	:	RO00006175 - LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
Recte/recdo	:	MINISTERIO DA EDUCACAO
Recte/recdo	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, em que a União alega omissão desta Turma Recursal em não analisar seu recurso inominado, o qual será analisado por este relator, por decisão monocrática, por se tratar de questão de singular exame e resolução. É o relatório. **DECIDO.** A partir duma análise conglobante do acórdão objurgado pela parte recorrente, verifica-se mesmo omissão quanto à menção ao recurso inominado interposto pela União contra a sentença de primeiro. Contudo, referida omissão se tratou apenas de erro material ao não constar expressamente no voto que se estava analisando também o recurso da União, máxime porque os outros réus em seus recursos inominados, assim como a União, levantaram argumentos contra o mérito da sentença na parte em que ela a eles foi

desfavorável, todavia a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, do que se conclui, que o recurso da União foi, sim, examinado, embora não se tenha expressamente o mencionado no corpo do voto vencedor, resolvendo-se, inclusive, a questão da sucumbência, distribuída proporcionalmente pelas partes por ter sido recíproca. Em face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de embargos de declaração da União, integrando o acórdão recorrido, para, corrigindo erro material, fazer nele constar que a União também interpôs recurso inominado, ao qual se negou provimento juntamente com os demais recursos. Incabíveis as **CUSTAS** e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, por ausência de previsão legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

0012061-14.2018.4.01.4100

201841000303816

Recurso Inominado

Recdo : ZACARIAS ROBERTO DO NASCIMENTO
 Advg. : RO00007439 - AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO
 Advg. : RO00004332 - MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO
 Advg. : RO00007512 - WELINTON RODRIGUES DE SOUZA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto visando à reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal desta Seção Judiciária. No entanto, o Pedido de Uniformização foi interposto intempestivamente. Em análise, **verifica-se que o acórdão foi disponibilizado em 22/05/2020 (sexta-feira), e o prazo limite para a interposição do recurso seria 15/06/2020.** Contudo, conforme folha de rosto deste processo, verifico que o recurso somente foi protocolado em 16/05/2020, restando, por isso, intempestivo. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

0000714-47.2019.4.01.4100

201941000320610

Recurso Inominado

Recdo : DARLAN SALVADOR PEREIRA
 Advg. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0000717-02.2019.4.01.4100

201941000320641

Recurso Inominado

Recdo : MARCIANO DA SILVA MEDEIROS
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0001164-87.2019.4.01.4100

201941000324114

Recurso Inominado

Recdo : JAQUELINE APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

0001436-81.2019.4.01.4100

201941000326433

Recurso Inominado

Recdo : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0001437-66.2019.4.01.4100
201941000326447

Recurso Inominado
 Recdo : RAFAEL ALCALA FAVERO LOPES
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intímese.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0001439-36.2019.4.01.4100
201941000326464

Recurso Inominado
 Recte : PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recdo : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intímese.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0001849-94.2019.4.01.4100
201941000330269

Recurso Inominado
 Recdo : DANIEL EVERTON BRANDT
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0002520-20.2019.4.01.4100
201941000335970

Recurso Inominado

Recco : FLAVIO BRITO GOMES
Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0003503-19.2019.4.01.4100
201941000343892

Recurso Inominado

Recco : PALOMA VIRGINIA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região

(Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem. **Intimem-se**.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0003505-86.2019.4.01.4100

201941000343916

Recurso Inominado

Recte : WESLEY BARBOSA NEVES
Adv.g. : RO00006291 - WILSON MOLINA PORTO
Recco : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso da parte autora interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial por incapacidade/impedimento de longo prazo, requerendo sua reforma sob o fundamento de que preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, por estar acometida de enfermidade que a torna incapaz/pessoa com deficiência, para o exercício de atividades laborativas. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, faz-se necessário registrar que compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, de acordo com o inciso XXIV do art. 55 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região: Art. 55. Compete ao relator: XXIII – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; Nessa senda, o presente recurso inominado é manifestamente improcedente (passível, portanto, de ter seu seguimento negado monocraticamente), porque o laudo pericial judicial é desfavorável à parte autora, por não ter o perito do juízo encontrado qualquer tipo de incapacidade laboral no periciando, tendo concluído o juízo de primeiro grau pela improcedência do pedido, conclusão essa que este relator, após reexame das provas dos autos também chegou, caso em que, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Dito de outra forma, o laudo pericial judicial desfavorável à parte autora, a sentença de improcedência na primeira instância e o reexame de todas as provas juntadas no processo nesta seara recursal, são elementos suficientes e concretos para demonstrar que o recurso da parte autora é manifestamente improcedente, já que, depois disso tudo, se concluiu que o segurado recorrente não tem incapacidade laboral. Além disso, a perícia médica judicial apresentou diagnóstico conclusivo de que a parte recorrente não apresenta sinais ou sintomas físico, mental, intelectual ou sensorial que limite ou anule sua capacidade para realizar atividade que lhe garanta o sustento. De igual modo, não se verificou dos laudos ou exames particulares a permanência da incapacidade laborativa que deu ensejo aos atestados médicos, sendo de rigor o reconhecimento de que não assiste razão ao inconformismo da parte recorrente porque não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os requisitos necessários à percepção de benefício previdenciário.

Para análise dos resultados dos exames juntados aos autos são utilizados critérios objetivos quanto à data de sua realização, se contemporâneos ao período que se pretende comprovar - DER (data do requerimento administrativo), DCB (data da cessação do benefício) ou data do ajuizamento da ação; e quanto ao grau de comprometimento do quadro clínico, ou seja, as doenças de grau leve/discreto/moderado (que causam reduzida limitação ao trabalho), incipiente, ou de controle medicamentoso, não autorizam a concessão de benefício previdenciário, porque podem ser tratadas ambulatorialmente. Em relação aos pacientes que já se submeteram a tratamento cirúrgico/radioterapia/quimioterapia, quando anexados os exames e laudos pós-cirúrgicos ou pós-tratamento, estes serão analisados de forma cronológica para acompanhamento da cura, da involução ou, se for o caso, da evolução da doença. Além disso, nos casos mais complexos, houve a realização de audiência com oitiva de testemunhas para esclarecimentos acerca do atual estado de saúde do requerente e, com o mesmo objetivo, também há casos em que houve a realização de duas perícias judiciais. Nesse contexto, irretróvel a sentença que julgou improcedente o benefício previdenciário, visto que o laudo médico pericial foi claro e convincente no sentido de que a enfermidade apresentada pelo paciente não determina incapacidade para o desempenho de atividade laborativa. A nulidade do laudo depende da comprovação de prejuízo concreto ao segurado, bem como é evidente que o perito médico responsável pelo laudo judicial possui a capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia, visto que a Turma Nacional de Uniformização/TNU consolidou entendimento segundo o qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (Pedilef 200972500071996, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Registre-se que, a teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização/TNU, *o julgador não está obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Em face ao exposto, **CONHEÇO**, para, no mérito, **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso inominado da parte autora, **CONDENO** a parte recorrente, pois que vencida, em **CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face dos **benefícios da gratuidade de justiça**, que ora se defere.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

0003628-84.2019.4.01.4100

201941000344846

Recurso Inominado

Recco : SERGIO MATOS TAVARES
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO**. O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0003844-45.2019.4.01.4100

201941000346507

Recurso Inominado

Recco : JULIANO CLOSSE DA CUNHA
 Adv. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO**. O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0004039-30.2019.4.01.4100

201941000347650

Recurso Inominado

Recdo : THIAGO GONCALVES DA SILVA MOURA
 Advg. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0004373-64.2019.4.01.4100

201941000350394

Recurso Inominado

Recdo : ADRIANO SELVA
 Advg. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0004676-78.2019.4.01.4100

201941000353430

Recurso Inominado

Recdo : HUDSON LOPES DA SILVA
 Advg. : RO00007342 - RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
 Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0006042-55.2019.4.01.4100

201941000364553

Recurso Inominado

Recdo : MARCIO FRANCISCO ALVES
 Advg. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA
 Advg. : RO00007682 - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS
 Recte : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0006044-25.2019.4.01.4100

201941000364570

Recurso Inominado

Recdo : TULIO VINICIUS MEDOLAGO
 Advg. : RO00007682 - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS
 Advg. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

0006045-10.2019.4.01.4100

201941000364584

Recurso Inominado

Recco : TATIANE PAULY
 Adv. : RO00007757 - DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA
 Adv. : RO00007682 - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS
 Recte : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pedido de uniformização da parte AUTORA, com julgamento suspenso, tendo como representativo de controvérsia o processo n. 4700-09.2019.4.01.4100, teve o pedido de uniformização inadmitido e foi transitado em julgado em 16/04/2020. É o relatório. **DECIDO.** O processo paradigma foi inadmitido com base nos seguintes argumentos: (...) os acórdãos oriundos de turmas recursais de mesma região (Rondônia) trazidos para justificar o incidente interposto não se prestam à finalidade pretendida. (...) De outro tanto, com relação ao paradigma servível (Turma recursal de diferente região), percebe-se que foi colacionado apenas a título ilustrativo. Ademais, não se observou o regramento legal, na medida em que não se fez o devido cotejo analítico de modo a demonstrar similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto. Já se decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Por fim, a pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.

Em análise, verifica-se que o incidente interposto naquele processo é idêntico ao protocolado neste, impõe-se a aplicação do que dispõe o artigo 14, no inciso III, alínea b, e no §6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e do artigo 54, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução Presi n. 17 de 19/09/2014). Em face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Após, transitando em julgado o *decisum*, **REMETAM-SE** os autos ao Juizado Especial Federal/JEF de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO Juiz Federal Presidente da Turma Recursal – RO/AC

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 1ª TR - RELATOR 2 - PORTO VELHO

Juiz(a) : MARCELO STIVAL
 Federal
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.JOSÉ HUMBERTO FERREIRA
 Juiz(a) Subst. : DR.HERCULANO MARTINS NACIF

Expediente do dia 15 de Março de 2021

Atos do(a) : RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO
 Exmo(a)

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003628-86.2019.4.01.3000
 201930000221747

Recurso Inominado
 Recte : FRANCISCO AUZELI OLIVEIRA DA SILVA
 Adv. : AC00003644 - IGOR PORTO AMADO
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora, embora de forma subsidiária, tenha pedido expressamente em sua inicial e no seu recurso inominado a concessão de auxílio-acidente, questão não examinada no laudo pericial judicial, INTIME-SE o perito, para complementar o laudo pericial, a fim de que esclareça: 1 - a lesão consolidada na tíbia esquerda do autor, decorrente de acidente (disparo de arma de fogo), resultou em sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho de agricultor que ele geralmente exercia antes do acidente? 2 – Se houve redução, ela foi de nível mínimo, médio ou máximo? Favor detalhar a resposta neste item. Complementado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para sobre a complementação se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Após, FAÇAM-SE os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2020.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª TR - RELATOR 2 - PORTO VELHO

Expediente do dia 25 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) Exmo(a) : FLÁVIO FRAGA E SILVA

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0014032-83.2008.4.01.4100

200841009057705

Recurso Inominado

Recdo : LOURENCO GERONIMO RAMOS

Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adv. : RO00002228 - SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se a respeito da proposta de acordo feita pela parte ré.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª TR - RELATOR 2 - PORTO VELHO

Expediente do dia 25 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) Exmo(a) : FLÁVIO FRAGA E SILVA

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002547-03.2019.4.01.4100

201941000336242

Recurso Inominado

Recco : JOAO FERREIRA BASTOS

Adv. : RO00009290 - JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RECEBO o presente recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, pois que trata do mesmo assunto do RE n. 1.276.977, designado como Tema 1102, pelo Supremo Tribunal Federal/STF. Por consequência, **SUSPENDA-SE** o presente processo, como determinado pelo relator do mencionado RE, até o seu julgamento pela Suprema Corte.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2021.

Flávio Fraga e Silva Juiz Federal